



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001248/96-31
Recurso nº : 14.281
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOAQUIM HORTELIO DA SILVA NETO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.157

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de falta de declaração o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

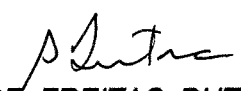
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA: Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados.

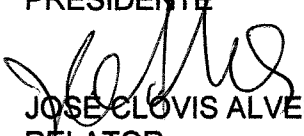
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM HORTELIO DA SILVA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001248/96-31

Acórdão nº : 102-44.157

Recurso nº : 14.281

Recorrente : JOAQUIM HORTELIO DA SILVA NETO

RELATÓRIO

JOAQUIM HORTELIO DA SILVA NETO, CPF 013.590.295-91 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração de folhas 01/06, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento IRPF exercício de 1992 ano calendário de 1991, no valor total equivalente a 337.709,55 UFIR, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, em virtude dos cheques relacionados na página 3 emitidos por Sinval Manoel Teixeira contra o Banco Industrial e Comercial S. A, agência de Salvador, depositados na conta corrente nº 002016-9 mantida pelo contribuinte autuado na mesma agência do mesmo banco.

A autuação teve como base legal os artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 21/29, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

Decadência pois contados 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores, à época da autuação o direito da Fazenda Pública realizar o lançamento já havia decaído.

No mérito argumenta que o lançamento fora realizado com base em presunção, eis que tomou por base indício de omissão de rendimentos através da movimentação bancária do impugnante, sem conquanto observar que a simples



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001248/96-31

Acórdão nº. : 102-44.157

soma, arbitramento dos depósitos bancários do contribuinte ou ainda extração de valores que por ali circularam, não se constitui meio legal para se exigir tributo, levando ainda em consideração que os valores depositados foram provenientes de venda de uma Fazenda de propriedade do impugnante a mais de 30 anos.

Cita julgados sobre a exigência de IR com base em depósitos bancários e conclui que o levantamento dos depósitos, bem como o lançamento não poderia ter sido realizado sem que previamente tivesse a fiscalização lavrado o termo de início de fiscalização.

Finalmente discorda da exigência da TRD.

O Julgador monocrático, rejeitou a preliminar de decadência pois sendo o contribuinte omissor com referência à entrega da declaração relativa ao exercício de 1992, o início da contagem da decadência com base no artigo 173 do CTN iniciou em 01.01.93 tendo a fiscalização até 31.12.97 para realizar o lançamento. Reduziu o IRPF para R\$ 60.993,84 com a aplicação da tabela anual nos termos da INSRF 46/97 e a multa para 75% com base no artigo 44 da Lei 9.430/96 c/c o ADN CST 001/97.

Inconformado com a decisão monocrática, a cidadã apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença, onde repete as argumentações da inicial e embasa sua súplica na documentação de folhas 51 a62, escritura pública passada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Salvador e certidão emitida pelo Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Salvador.

Examinado por esta Câmara e sessão de 18 de agosto de 1998, os membros, através da resolução nº 102-1.946, resolveram converter o julgamento em diligência para que fossem checadas as autenticidades dos documentos juntados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001248/96-31

Acórdão nº : 102-44.157

fase recursal bem como os valores recebidos pelo autuado em função da venda realizada.

Os compradores em documentos de folhas 81 e 82, atendendo a intimações confirmaram a aquisição, que tudo ocorrera conforme descrito na escritura e que não têm condições de informar a parte do produto da venda que caberia a cada um dos alienantes.

Intimados os tabeliães também confirmaram a autenticidade dos documentos juntados.

Em relatório de folhas 104/105, a fiscalização informa que o pagamento fora realizado em dinheiro, que um dos vendedores não fora localizado, que as escrituras são autênticas, que deve ser admitido o rateio do valor de Cr\$ 160.000.000,00 à razão de 50% para cada vendedor, mas que a alienação da fazenda não tem relação com os cheques recebidos pelo autuado porque o pagamento fora realizado em dinheiro.

Aberta nova oportunidade para o contribuinte se pronunciar, em documento de folhas 109/102, mantém a alegação de caducidade do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001248/96-31

Acórdão nº : 102-44.157

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega que na data da ciência do auto de infração 29 de agosto de 1996, os rendimentos percebidos em janeiro e março de 1991 já teriam sido alcançados pela decadência nos termos do artigo 173 do CTN.

Quanto à preliminar de decadência não tendo o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos referente ao ano base de 1991 em 1992, inicia-se a contagem do prazo em 01.01.93, extinguindo-se o direito de lançamento por parte do poder público somente em 31.12.97, conforme interpretação do artigo 173 inciso I da Lei nº 5.172/66. Ora o lançamento ocorreu em 28.08.96 tendo o contribuinte sido cientificado da exigência em 29.08.96 conforme AR de fl. 08, dentro portanto do prazo legal previsto na citada lei complementar.

Concluindo rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito o contribuinte alega que o lançamento fora realizado com fulcro numa presunção e que não há provas capazes de justificar a exigência.

Não assiste razão ao contribuinte pois há cheques nominativos em seu nome páginas 14/18, depositados em sua conta corrente e mesmo com a prorrogação da intimação não logrou comprovar a origem dos rendimentos. O contribuinte ora nenhuma negou o recebimento dos valores, e a tentativa de vinculá-los à alienação da fazenda polo norte também se mostra inadequada, pelas razões abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001248/96-31

Acórdão nº. : 102-44.157

- os cheques foram recebidos em janeiro e março de 1991;
- a alienação ocorreu somente em julho de 1991;
- não há prova de que o negócio tenha sido realizado antes da lavratura da escritura, por exemplo através de contrato de compra e venda;
- a escritura é clara quanto à forma de pagamento que ocorreria através de moeda corrente nacional.

Não se trata portanto de lançamento com base em presunção como por exemplo a presunção legal de distribuição de receita omitida na pessoa jurídica aos sócios, no caso vertente a fiscalização juntou provas inquestionáveis do recebimento dos valores e nos termos da legislação especialmente os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/88, estão os recebimentos sujeitos à exigência do IRPF.

Não se trata de exigência baseada simplesmente em depósitos bancários como alega o nobre recorrente mas em documentos que provam o recebimento dos valores bem como de quem recebera, e não tendo o contribuinte declarado e nem recolhido o imposto devido, a fiscalização deveria, como o fez, exigir o tributo nos termos da lei.

O decreto 2.471/88 não é aplicável ao caso, porque determinou o arquivamento de processos que tiveram a exigência baseada exclusivamente em depósitos bancários existentes à época, e porque como já dissemos acima a exigência contida nesta lide está ancorada em prova sólida e não contestada pelo contribuinte.

QUANTO À QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO:

Lei 5.172/66



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001248/96-31

Acórdão nº. : 102-44.157

“Art.. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (grifamos):

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições Financeiras (grifamos);

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.”

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 197 do CTN), como posterior, (Art.. 8º da Lei 8.021/90) autorizam a requisição junto à instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.

Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recorrente, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

“ART.. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

Incisos I a XI – omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001248/96-31

Acórdão nº. : 102-44.157

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recorrente que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registro bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

Conforme verificamos o artigo do 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar as instituições financeiras devem fornecer os extratos bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.

Quanto ao Comunicado DEFIS 373/87 vale ressaltar que em primeiro lugar se choca com a legislação supra indicada, em segundo que o termo processo pode ser entendido como os procedimentos de auditoria exercidos pela fiscalização tendentes à verificação da regularidade tributária.

Quanto à TRD com a aplicação da anualidade determinada pela IN 046/97 admitida pelo julgador monocrático, verifica-se que o imposto deve ser considerado vencido na data de 14.05.92 em que a primeira cota ou cota única do imposto anual deveria ter sido recolhida, não se aplicando portanto a TRD que vigorou apenas no ano calendário de 1991.



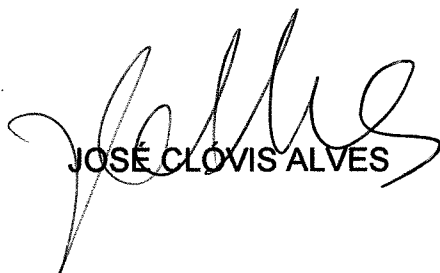
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001248/96-31

Acórdão nº. : 102-44.157

Assim concluo o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de decadência e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES